AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169286 - MG (2022/0217433-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S V B F
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
		RODRIGO FUX - RJ154760
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
		PEDRO ZACHARIAS HASSAN - RJ216361
AGRAVADO	:	G W F B
ADVOGADOS	:	CELSO ARANTES BRITO NETO - MG124222
		RAFAEL VIEIRA FERNANDES - MG102564
		JOAO PEDRO OTTONI SILVA - MG150555
		PAMELA CRISTINA ALVES MOTTA - MG162471

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE UM IMÓVEL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DOIS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, ou seja, deste registrado sob o nº 2.169.286/MG, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

2. Nem mesmo o fato de terem sido mencionados dois agravos de instrumento diferentes na interposição dos recursos especiais (nº

Documento eletrônico VDA38444513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/09/2023 10:23:19
Código de Controle do Documento: 90aa881b-2bae-4b11-a19e-9c99086704f3

Nº1.0024.09.478077-2/015 e 1.0024.09.478077-2/014) é capaz de mudar a sorte do caso, pois ainda que provenientes de recursos distintos, o julgamento de ambos foi reunido em apenas um acórdão, o que enseja a interposição de um recurso e não de dois.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38444513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/09/2023 10:23:19
Código de Controle do Documento: 90aa881b-2bae-4b11-a19e-9c99086704f3

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169286 - MG (2022/0217433-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	S V B F
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
		RODRIGO FUX - RJ154760
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
		PEDRO ZACHARIAS HASSAN - RJ216361
AGRAVADO	:	G W F B
ADVOGADOS	:	CELSO ARANTES BRITO NETO - MG124222
		RAFAEL VIEIRA FERNANDES - MG102564
		JOAO PEDRO OTTONI SILVA - MG150555
		PAMELA CRISTINA ALVES MOTTA - MG162471

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE UM IMÓVEL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DOIS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, ou seja, deste registrado sob o nº 2.169.286/MG, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

2. Nem mesmo o fato de terem sido mencionados dois agravos de instrumento diferentes na interposição dos recursos especiais (nº

Documento eletrônico VDA38319615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:13
Código de Controle do Documento: 5bef9ea2-b519-4d89-a3f4-e41e760dd965

Nº1.0024.09.478077-2/015 e 1.0024.09.478077-2/014) é capaz de mudar a sorte do caso, pois ainda que provenientes de recursos distintos, o julgamento de ambos foi reunido em apenas um acórdão, o que enseja a interposição de um recurso e não de dois.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. V. B. F. (S.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE UM IMÓVEL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DOIS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fls. 3.373/3.376).*

Nas razões do presente inconformismo, insistiu que **(1)** não incide no caso o princípio da unirrecorribilidade, pois o acórdão veicula questões jurídicas autônomas; **(2)** foram interpostos dois agravos de instrumento, com autonomia jurídica e limites cognitivos próprios, contra provimentos jurisdicionais formalmente distintos.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 3.507/3.512).

É o relatório.

VOTO

Do princípio da unirrecorribilidade

Ficou consignado na decisão atacada que S. interpôs dois recursos especiais em face do mesmo acórdão, sendo um registrado sob o nº 2.169.266/MG e este, registrado sob o nº 2.169.286/MG.

O primeiro (AREsp nº 2.169.266/MG) foi julgado por este Relator, que conheceu do agravo para dar provimento ao apelo nobre, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que julgue novamente os embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA38319615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:13
Código de Controle do Documento: 5bef9ea2-b519-4d89-a3f4-e41e760dd965

manifestando-se expressamente sobre a violação do artigo 816, § único, do CPC, que estabelece a necessidade de liquidação para apuração do valor das perdas e danos.

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, ou seja, deste registrado sob o nº 2.169.286/MG, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

Nesse sentido, vejam-se novamente os precedentes já citados na decisão combatida:

> *AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS POR UM DOS AGRAVANTES CONTRAA MESMADECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RURAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REVISÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 735/STF.*
> *1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos pela parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.*
> *2. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF).*
> *3. Ademais, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve o deferimento da liminar, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo interno de fls. 320-326 conhecido apenas em relação ao agravante Julio Cesar Irineu Brito e não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.772.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 17/5/2021, DJe 19/5/2021)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.*
> *1. Embargos à execução de despesas condominiais.*
> *2. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.*
> *3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
> *4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.*
> (AgInt no REsp 1.902.502/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 15/3/2021, DJe 18/3/2021)

Nem mesmo o fato de terem sido mencionados dois agravos de instrumento diferentes na interposição dos recursos especiais (nº Nº1.0024.09.478077-2/015 e 1.0024.09.478077-2/014) é capaz de mudar a sorte do caso, pois ainda que provenientes de recursos distintos, o julgamento de ambos foi reunido em apenas um

Documento eletrônico VDA38319615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:13
Código de Controle do Documento: 5bef9ea2-b519-4d89-a3f4-e41e760dd965

acórdão, o que enseja a interposição de um recurso e não de dois.

Portanto, apesar da insistência desmedida de S., que beira perigosamente à litigância de má-fé e não será mais admitida por esta Corte Superior, os dois agravos de instrumento foram julgados por meio de um único acórdão, caindo por terra o argumento de que os dois recursos ensejaram "acórdãos formalmente distintos" (e-STJ, fl. 3.421).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38319615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:13
Código de Controle do Documento: 5bef9ea2-b519-4d89-a3f4-e41e760dd965

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.169.286 / MG

Número Registro: 2022/0217433-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024961174935 024094780772 02517676120208130000 02553132720208130000 10024094780772013 10024094780772014 10024094780772015 10024094780772019 24094780772 24961174935 251767612020813000 255313272020813000 47807721420098130024

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S V B F
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
		RODRIGO FUX - RJ154760
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
		PEDRO ZACHARIAS HASSAN - RJ216361
AGRAVADO	:	G W F B
ADVOGADOS	:	CELSO ARANTES BRITO NETO - MG124222
		RAFAEL VIEIRA FERNANDES - MG102564
		JOAO PEDRO OTTONI SILVA - MG150555
		PAMELA CRISTINA ALVES MOTTA - MG162471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S V B F
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
		RODRIGO FUX - RJ154760
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
		PEDRO ZACHARIAS HASSAN - RJ216361

Documento eletrônico VDA38435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:05:38
Código de Controle do Documento: 7d0e9413-adc3-4719-a3e2-5dda1be78b98

AGRAVADO : G W F B
ADVOGADOS : CELSO ARANTES BRITO NETO - MG124222
RAFAEL VIEIRA FERNANDES - MG102564
JOAO PEDRO OTTONI SILVA - MG150555
PAMELA CRISTINA ALVES MOTTA - MG162471

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:05:38
Código de Controle do Documento: 7d0e9413-adc3-4719-a3e2-5dda1be78b98